



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 975 / 2018

Às Comissões, em 19/12/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO - SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 69/2018 - única votação - aprovada na Sessão Extraordinária de 19/12/2018, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>19 / 12 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 975 / 2018.

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO - SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, cujos objetivos são disponibilizar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com qualidade, em turmas comuns, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Considera-se público-alvo da educação especial:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se também alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 2º Fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI para atendimento, apoio e acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. O SAAI tem como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público-alvo da educação especial nas escolas municipais da Rede Municipal de Ensino com pedagogia centrada na criança, respeitando a dignidade e as diferenças de todos os alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 3º O atendimento dos educandos público-alvo da educação especial se fará por meio de:

I - profissionais capacitados e especializados no atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem;

IV - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

V - participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.

Art. 4º São profissionais do SAAI:

I - professor do Atendimento Educacional Especializado: professor com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial nas áreas em que for atuar, considerando a graduação em Pedagogia/Normal Superior com habilitação em educação especial na área de atuação;

II - tradutor e intérprete de Libras: professor ouvinte, com fluência em Libras comprovada por meio de exame de proficiência, com capacitação em tradução e interpretação, LIBRAS/PORTUGUÊS/LIBRAS, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional, nas turmas de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

III - instrutor de Libras: professor ouvinte ou surdo, com fluência em LIBRAS, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior na área da educação que atua com o ensino de Libras, tendo por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem de Libras;

IV - guia-intérprete: professor, preferencialmente habilitado em educação especial, com domínio em Libras, Sistema Braille e outros sistemas de comunicação, que atendam às necessidades dos alunos com surdocegueira;

V - profissionais de apoio/auxiliar: profissionais que acompanham a vida escolar, auxiliam nas atividades diárias (alimentação, locomoção e higiene) e apóiam o educando;

VI - psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, assistente social.

Parágrafo único. Os profissionais acima poderão ser fornecidos por instituições conveniadas e parceiras, na forma do artigo 8º desta Lei, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 5º Os atendimentos oferecidos pelo SAAI poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ser no modo de itinerância, sendo atendida mais de uma escola por um mesmo professor.

Art. 6º Os Gestores Escolares devem assegurar acessibilidade aos educandos que apresentem deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras comunicacionais.

Art. 7º O Município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá celebrar convênios e parcerias com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, para executar as disposições desta Lei na Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



Prot 3199 / 2018

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.



Dispõe sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, cujos objetivos são disponibilizar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com qualidade, em turmas comuns, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. Considera-se público-alvo da educação especial:

I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se também alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 2º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI para atendimento, apoio e acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único: O SAAI tem como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público-alvo da educação especial nas escolas municipais da Rede Municipal de Ensino com pedagogia centrada na criança, respeitando a dignidade e as diferenças de todos os alunos.

Art. 3º - O atendimento dos educandos público-alvo da educação especial se fará por meio de:

4



I - profissionais capacitados e especializados no atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III - manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem;

IV - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

V - participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.

Art. 4º - São profissionais do SAAI:

I - professor do Atendimento Educacional Especializado: professor com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial nas áreas em que for atuar, considerando a graduação em Pedagogia/Normal Superior com habilitação em educação especial na área de atuação;

II - tradutor e intérprete de Libras: professor ouvinte, com fluência em Libras comprovada por meio de exame de proficiência, com capacitação em tradução e interpretação, LIBRAS/PORTUGUÊS/LIBRAS, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional, nas turmas de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;

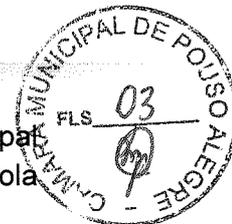
III - instrutor de Libras: professor ouvinte ou surdo, com fluência em LIBRAS, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior na área da educação que atua com o ensino de Libras, tendo por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem de Libras;

IV - guia-intérprete: professor, preferencialmente habilitado em educação especial, com domínio em Libras, Sistema Braille e outros sistemas de comunicação, que atendam às necessidades dos alunos com surdocegueira;

V - profissionais de apoio/auxiliar: profissionais que acompanham a vida escolar, auxiliam nas atividades diárias (alimentação, locomoção e higiene) e apóiam o educando.

VI - psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, assistente social.

Parágrafo único: Os profissionais acima poderão ser fornecidos por instituições conveniadas e parceiras, na forma do artigo 8º desta Lei, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.



Art. 5º - Os atendimentos oferecidos pelo SAAI poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ser no modo de itinerância, sendo atendida mais de uma escola por um mesmo professor.

Art. 6º - Os Gestores Escolares devem assegurar acessibilidade aos educandos que apresentem deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras comunicacionais.

Art. 7º - O Município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá celebrar convênios e parcerias com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, para executar as disposições desta Lei na Rede Municipal de Ensino.

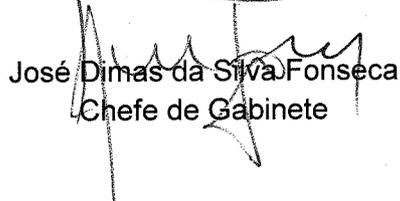
Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 975/2018

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que: "dispõe sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e dá outras providências".

As instituições de ensino devem acolher e matricular todos os alunos – quaisquer que sejam suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, sociais e emocionais– em classe de ensino regular, prioritariamente, ou nas modalidades de escolas de educação especial, competindo ao Município assegurar o acompanhamento do aluno por um profissional de apoio escolar. Neste sentido são as determinações da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 12.764/2012 e da Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE.

Esta propositura objetiva atender às disposições legais e regulamentares aplicáveis, possibilitando maior efetividade da educação inclusiva em prol de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, oferecendo-lhes um acompanhamento individualizado de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser administradas concomitantemente com a aula pelo professor.

Aprovar este projeto de lei, portanto, é ratificar o compromisso do Município de Pouso Alegre com a educação inclusiva, em observância ao direito fundamental à educação para todos, buscando a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 975/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Dispõe sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, visa dispor sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI.

Segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, cujos objetivos são disponibilizar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com qualidade, em turmas comuns, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação. **Parágrafo único.** Considera-se público-alvo da educação especial: **I** - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; **II** - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento

neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se também alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; **III** - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.



O artigo segundo aduz que fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI para atendimento, apoio e acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. **Parágrafo único.** O SAAI tem como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público-alvo da educação especial nas escolas municipais da Rede Municipal de Ensino com pedagogia centrada na criança, respeitando a dignidade e as diferenças de todos os alunos.

O artigo terceiro determina que o atendimento dos educandos público-alvo da educação especial se fará por meio de: **I** - profissionais capacitados e especializados no atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; **II** - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário; **III** - manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem; **IV** - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade; **V** - participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.

O artigo quarto estabelece que são profissionais do SAAI: **I** - professor do Atendimento Educacional Especializado: professor com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial nas áreas



em que for atuar, considerando a graduação em Pedagogia/Normal Superior com habilitação em educação especial na área de atuação; **II** - tradutor e intérprete de Libras: professor ouvinte, com fluência em Libras comprovada por meio de exame de proficiência, com capacitação em tradução e interpretação, LIBRAS/PORTUGUÊS/LIBRAS, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional, nas turmas de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; **III** - instrutor de Libras: professor ouvinte ou surdo, com fluência em LIBRAS, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior na área da educação que atua com o ensino de Libras, tendo por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem de Libras; **IV** - guia-intérprete: professor, preferencialmente habilitado em educação especial, com domínio em Libras, Sistema Braille e outros sistemas de comunicação, que atendam às necessidades dos alunos com surdocegueira; **V** - profissionais de apoio/auxiliar: profissionais que acompanham a vida escolar, auxiliam nas atividades diárias (alimentação, locomoção e higiene) e apoiam o educando. **VI** - psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, assistente social. Parágrafo único: Os profissionais acima poderão ser fornecidos por instituições conveniadas e parceiras, na forma do artigo 8º desta Lei, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

O artigo quinto determina que os atendimentos oferecidos pelo SAAI poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ser no modo de itinerância, sendo atendida mais de uma escola por um mesmo professor. Enquanto o sexto esclarece que os Gestores Escolares devem assegurar acessibilidade aos educandos que apresentem deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras comunicacionais.

O artigo sexto estabelece que o município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá celebrar convênios e parcerias com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, para executar as disposições desta Lei na Rede Municipal de Ensino.

O artigo oitavo dispõe que as despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor. E, por fim, o artigo não revoga as disposições em contrário, e determina que a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar os valores e os prazos praticados nos contratos de aluguéis na municipalidade, bem como, estender o prazo do programa social para atendimento de famílias carentes.

Por interesse local entende-se:



“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

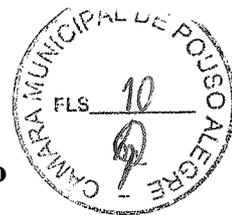
“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo giro, os artigos 154 e 156 da L.O.M, dispõem que:

Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.

§ 1º É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação.

§ 2º O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Art. 156. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e o ensino fundamental, mediante a garantia de:

(...)

VIII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

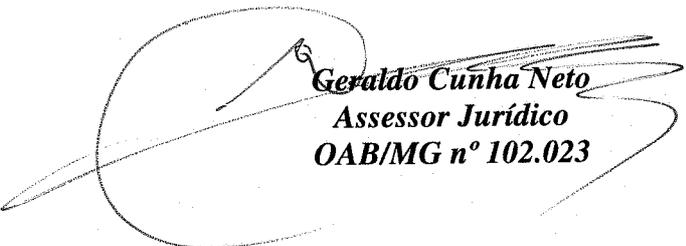
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 975/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 975, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO - SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

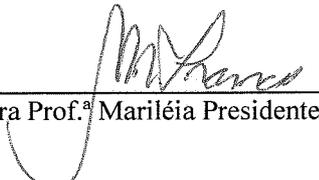
O projeto busca atender aos dispostos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 12.764/2012 e da Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE. Trata de medida para atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva.

Percebe-se um passo importante com vistas à garantir um acompanhamento individualizado de forma a viabilizar a aprendizagem em ambiente escolar do público assistido pela legislação mencionada acima.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 975/2018.**


Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente


Vereador Bruno Dias - Relator


Vereador André Prado –Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 975/2018 QUE “DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO – SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 975/2018 tem como objetivo dispor sobre política Municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na rede municipal de ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI.

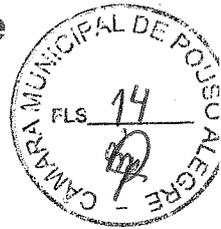
Segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, cujos objetivos são disponibilizar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com qualidade, em turmas comuns, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação. Parágrafo único. Considera-se público-alvo da educação especial: I - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; II - alunos com transtornos globais do



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se também alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; III - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

O artigo segundo aduz que fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI para atendimento, apoio e acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Parágrafo único. O SAAI tem como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público-alvo da educação especial nas escolas municipais da Rede Municipal de Ensino com pedagogia centrada na criança, respeitando a dignidade e as diferenças de todos os alunos.

O artigo terceiro determina que o atendimento dos educandos público-alvo da educação especial se fará por meio de: I - profissionais capacitados e especializados no atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; II - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário; III - manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem; IV - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade; V - participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar os valores e os prazos praticados nos contratos de aluguéis na municipalidade, bem como, estender o prazo do programa social para atendimento de famílias carentes.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



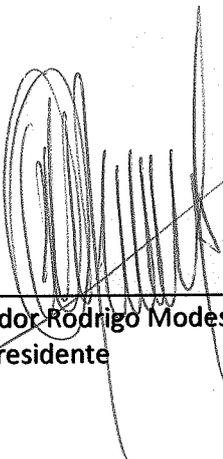
Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

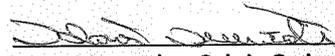
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 975/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 975/2018 QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO – SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 975/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO (TGD) E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA, CRIA O SERVIÇO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO – SAAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Os artigos 154 e 156, da Lei Orgânica do Município, estabelecem:

Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.

§ 1º É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação.

§ 2º O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 156. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e o ensino fundamental, mediante a garantia de:

(...)

VIII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 975/2018 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 975/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 19 de Dezembro de 2018.

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 975/2018 que “Dispõe sobre a política Municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento a Inclusão – SAAI e da outras providencias”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa cabe especificamente, nos termos do artº 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo possibilitar maior efetividade da educação inclusiva em prol dos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, oferecendo um acompanhamento individualizado de forma a viabilizar a mobilidade no ambiente escolar, o atendimento de necessidades pessoais e a realização de outras tarefas que não podem ser administradas concomitantemente com a aula pelo professor

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 975 /2018.**

Rodrigo Modesto
Relator

Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário

19/12/18